



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O Orçamento do Estado para 2011 aprovado e publicado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, previu no seu artigo 160.º que os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado e regulados pelo Decreto-lei n.º 234/2005, de 30 de dezembro de alterado pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP) regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM) regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo Orçamento do SNS.

Esta norma manteve-se nas sucessivas Leis dos Orçamentos de Estado, excluindo do seu âmbito de aplicação os Serviços de Saúde das Regiões Autónomas.

Assim, impõe-se corrigir esta desigualdade, à luz do estabelecido no artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra expressamente que o direito à proteção da saúde é realizado através de um serviço nacional de saúde universal e geral, que garante o atendimento em todo o território nacional, independentemente do local de residência do cidadão, onde se incluem os Serviços Regionais de Saúde.

Esta disposição constitucional está desenvolvida na Lei de Bases da Saúde, que também sustenta a posição das Regiões Autónomas neste domínio.

Nestes termos, carece de fundamento legal e é manifestamente penalizador para os serviços regionais de saúde a respetiva exclusão, o que se pretende sanar com a proposta agora apresentada, que além de repor a legalidade é de inteira Justiça.



Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 168.º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde e nos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

- 1 - São suportados pelo orçamento do SNS os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores aos beneficiários:
 - a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;
 - b) Dos SAD da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;
 - c) Da ADM, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.
- 2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, o orçamento do Serviço Nacional de Saúde, assegura o pagamento à Região Autónoma da Madeira, dos encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos do respetivo Serviço Regional de Saúde, aos beneficiários daqueles subsistemas, até 31 de dezembro, de 2018.
- 3 - Os saldos da execução orçamental de 2018 das entidades tuteladas pelo Ministério da Saúde, excluindo as entidades referidas no número seguinte, são integrados automaticamente no orçamento da ACSS, I.P., de 2019.
- 4 - Os saldos da execução orçamental de 2018 dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde são integrados automaticamente no seu orçamento de 2019 e consignados ao pagamento de dívidas vencidas, com exceção das verbas recebidas do Fundo de Apoio aos Pagamentos do SNS, criado pelo Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de setembro, e extinto pelo Decreto-Lei n.º 188/2014, de 30 de dezembro, as quais transitam para a ACSS, I.P..



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madrugada da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves